



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 25/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ

(representado por seu genitor RODRIGO DOMINGUEZ)

RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ, Kart #15**, Categoria Mirim, neste ato representado por seu genitor RODRIGO DOMINGUEZ, apresenta recurso de páginas 1/11 insurgindo-se contra **decisão nº 041TA** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 25ª COPA BRASIL DE KART GRUPO 1 – 2024 – CONDE-PB e onde lhe foi aplicada penalidade de perda de uma posição na ordem de chegada por prática de atitude antidesportiva, consistente em toque no **Kart #229** quando na última volta estava em disputa pela defesa de sua posição em liderança da prova.

Em breve síntese o representado Recorrente relata que *‘os dois karts (Kart #15 e Kart#229) mantiveram-se em posição de liderança durante toda a corrida, fato que formou a acirrada disputa entre os dois competidores. e entende ser ‘totalmente descabida a penalização do carro #15, vez que em momento algum infringiu regra do regulamento, portando-se dentro da mais estrita legalidade e em atendimento aos ditames da legislação desportiva.*

O Recorrente aponta ter o piloto do **Kart #229** infringido o **inciso I do artigo 120 do CDA** quando, na tentativa de ultrapassá-lo se **lançou fora dos limites da pista e acabou por tocar em seu bólido na entrada da curva 3. Acrescentou** ao longo da prova teria havido outros toques e dentre eles, inclusive, foi o caso da apresentação

de Reclamação por parte do Recorrente contra o **kart#229** que acabou sendo provida pelos Comissários Desportivos consoante **decisão nº 045TA** para aplicar ao **Kart #229** pena de ADVERTÊNCIA, o que estaria ofendendo o princípio da isonomia e do *fair play* (art. 2º do CBJD).

Por fim o Recorrente juntou imagens de sua câmera *on board* para comprovar a dinâmica do ocorrido e requereu provimento ao seu recurso para que a penalidade imposta pela **decisão nº 041TA** dos Comissários Desportivos seja anulada.

À página 33 o ilustre Procurador do STJD requereu a intimação do piloto do **Kart #229** para oportunizar seu ingresso como Terceiro Interessado caso tivesse assim interesse, o que foi atendido e após regularmente intimado houve nessa condição o ingresso do piloto PETRO BELIZARIO com Contrarrazões juntadas às páginas 45/65.

A ilustre Procuradoria do STJD apresentou Parecer de páginas 56/62 opinando pelo não provimento do recurso.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 28 de AGOSTO de 2024

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 25/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ

(representado por seu genitor RODRIGO DOMINGUEZ)

RECURSO PROVIDO

VOTO

O Recorrente, piloto **MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ, Kart #15**, apresenta recurso de páginas 1/11 insurgindo-se contra penalidade de perda de uma posição na ordem de chegada a teor da **decisão nº 041TA** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 25ª COPA BRASIL DE KART 2024 - GRUPO 1 – CATEGORIA MIRIM – CONDE-PB imputando-lhe prática de atitude antidesportiva diante de um toque ocorrido quando defendia sua posição de liderança na última volta em face de seu concorrente, o Terceiro Interessado no recurso, piloto PIETRO BELIZARIO, **Kart #229**, cujas contrarrazões de páginas 45/65 integram a presente lide.

Os pilotos acima mencionados são MENORES de idade e ambos aqui representados por seus genitores.

A insurgência do Recorrente **Kart#15 no recurso** se dá sob dois prismas, primeiro refutando ter tocado seu concorrente, mas sim por este ter sido tocado no momento em que o **Kart#229** tentava realizar ultrapassagem e ele, por sua vez, defendia a posição ocupada consoante regras do art. 120 do CDA e o segundo, alegando que a decisão recorrida - **Nº 041TA - Documento 421 da Pasta de Provas** não teria respeitado o **princípio da isonomia** e *do fair play* a teor do art. 2º do CBJD

ao aplicar penalidades distintas para situações semelhantes ocorridas entre os mesmos pilotos em outro momento da prova.

O Recorrente para provar o alegado trouxe o vídeo da transmissão oficial da prova, as imagens de sua câmera *on board* e um outro vídeo combinando imagens que teriam ocorrido concomitantemente para expor o momento do toque sob dois ângulos distintos, além de também trazer vídeo da alegada situação paradigmática julgada em outra decisão, a **Decisão de nº 043TA - Documento 429** a ser cotejada com a decisão recorrida .

O caso em apreço merece, portanto, uma análise atenta de todas as alegações e não pode se ater somente ao momento do evento recorrido sob pena de não se ter como apreciar a questão do desrespeito ao princípio da isonomia suscitado. Então vejamos:

Primeiramente o Recorrente em seu recurso destacou que *‘os dois karts (Kart #15 e Kart#229) mantiveram-se em posição de liderança durante toda a corrida, fato que formou a acirrada disputa entre os dois competidores ‘*, e tal se confirma quando através do vídeo Oficial da Prova (*link à página 10*) se pode assistir a 15 voltas de constante perseguição entre eles e onde houve 6 (seis) alternâncias de liderança, num duelo digno de pilotos adultos e experientes, **na verdade uma prova bonita de ser ver.**

As imagens comprovam terem os dois pilotos a partir do início da prova logo se destacado dos demais **concorrentes e somente entre eles se resumiu a luta pela liderança da prova.** Em nenhum momento foram eles ameaçados nessa disputa por um terceiro.

O **Recorrente** largou na *pole position* e permaneceu em primeiro lugar com maior consistência em 10 das 15 voltas no circuito.

O **Recorrente** sofreu a primeira ultrapassagem do Terceiro Interessado na VOLTA 5, retomando sua liderança na VOLTA 9, sofrendo uma nova ultrapassagem na VOLTA 12, sendo que nesta mesma volta houve por mais duas vezes trocas na primeira posição, quando por fim na VOLTA 13 recuperou a liderança e a manteve até o final da prova como resultado de pista. Só isso já demonstra quão acirrada foi a disputa, tendo os dois Karts permanecido literalmente grudados um no outro por todo o tempo, **pois a diferença entre eles na maior parte da corrida era apenas de milésimos de segundo.**

Nas imagens oficiais de transmissão da prova o trecho de reta entre a CURVA 2 e a CURVA 3 do circuito de PALADINO, parece como 'uma longa reta', **que na verdade não é** e o momento em que o evento objeto de decisão ocorreu sequer aparece na transmissão.

Importante também ressaltar existência de significativa diferença na percepção da corrida dependendo da origem das imagens. A imagem proveniente da transmissão oficial e as imagens advindas tanto do vídeo feito pelo Recorrente, assim como em cotejo com as de sua câmera *on board* trazem ângulos de profundidade e distancia produzindo percepções significativamente distintas. O Terceiro interessado por sua vez não trouxe as imagens de sua câmera *on board* ao processo

E as imagens do evento em questão, por si só, não propiciam clareza de quem seria a responsabilidade pelo toque objeto da decisão recorrida, mas certo sim que durante a prova diversos toques ocorridos entre os dois pilotos (**Kart#15 e Kart#229**) podem ser vistos ocorridos nas imagens de transmitidas e provavelmente vistos e considerados pelos Comissários de pista como toques de 'corrida' principalmente os provenientes do **Kart #229** que esteve mais tempo perseguindo a traseira do Recorrente.

Outro detalhe interessante que merece ser mencionado e que pode nos dar noção do quão responsáveis e seguidores das regras do desporto são esses pilotos em comento está no **Documento 272 da Pasta de Provas** com cômputo da **PONTUAÇÃO PUNITIVA** na Categoria Mirim.

Nesse item verifica-se não ter sofrido qualquer apontamento no Campeonato o Recorrente, enquanto 7 pontos foram descontados do Terceiro Interessado **Kart #229** a teor do regramento ali descrito.

Então no contexto fático em tela é que passo à análise do mérito recursal.

O Recorrente **Kart#15** juntou a **Imagem 1** à **folha 5** relativa à sua aproximação da Curva 3 destacando haver notável distância entre ele e o terceiro Interessado **Kart #229** nesse momento da prova.

Vê-se ali que o Recorrente saiu da curva 2 optando pelo lado direito da pista e início de pequena reta que termina com a Curva 3. Ali seguiu adotando traçado em ligeira diagonal para conseguir levar seu bólido a alcançar o lado oposto (esquerdo) de forma a tomar melhor tangência para entrar na referida Curva 3 à direita.

Inclusive nas contrarrazões do Terceiro interessado foram trazidas as **FOTOS 'A' e 'B'** que dizem respeito a esse ponto de final da CURVA 2 onde se vê claramente na FOTO 'B' listras escuras de borracha no asfalto da pista de corrida deixadas pelos pneus dos Karts anteriores e **que geralmente indicam o melhor traçado na pista escolhido por todos.**

Esse 'trilho escuro' sugere ser ele o trajeto (IDEAL) dos pilotos para fazerem melhor tomada da Curva 3 e consiste ele justamente numa direção 'diagonal' da direita para a esquerda a ser percorrida na reta entre a curva 2 e a curva 3.

Fica claro que a melhor estratégia é atravessar em DIAGONAL da direita para a esquerda nesse pequeno trecho de reta para ao final realizar a TOMADA DA CURVA 3 à direita

No item 8 da manifestação do Terceiro Interessado consta : *"Na imagem 1 (fl.5), como bem destacou o Recorrente, comprova-se que os pilotos escolheram lados diferentes da pista para a aproximação da curva 3 que se aproximava, ou seja, o piloto Recorrente pela parte interna da curva 3 e o piloto do kart #229 (Terceiro Interessado) a parte externa da curva 3. "* o que a princípio apontaria ter o Recorrente adotado a melhor estratégia para alcançar a curva 3.

Cabe também uma correção ao que afirmado acima pelo Terceiro Interessado, pois a descrição confere mais com o momento de saída dos pilotos da curva 2 e ainda longe da Curva 3 e eles ainda irão percorrer pelo traçado tido como ideal essa curta reta em linha ligeiramente diagonal para se aproximarem do referido ponto de tangência e aí sim entrar na curva 3.

Já no item 09 o terceiro Interessado alega que *" Este fato, por si só, comprova que o piloto Terceiro Interessado entabulou uma estratégia para empreender a ultrapassagem na sequência da curva 3 (chamado "X"), pois ocupou a parte externa da pista que impedia o retorno do Recorrente para a tomada ideal da curva 3.*

A adoção da estratégia acima mencionada só lograria êxito se o **Kart#229** conseguisse desenvolver velocidade tal a emparelhar pelo lado esquerdo do Recorrente no desenvolver da reta, mas isso ele não conseguiu a tempo de evitar que a posição do Recorrente já tivesse sido antes conquistada dando-lhe a preferência para fazer ao final a tangência da Curva 3.

Isso porque há de se ter em conta que esse trecho onde se deu a tentativa de ultrapassagem do **Kart#229** sobre o Recorrente atrai análise do evento segundo disposições do CDA referentes a uma ultrapassagem em trecho de reta consoante o artigo 120 do CDA dispõe:

SEÇÃO IX-DÁ ULTRAPASSAGEM

Art. 120 - Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue

:

I - Durante a prova, um veículo que estiver na pista poderá usar toda a largura da mesma demarcada por duas linhas brancas.

II - Somente a pista poderá ser utilizada pelos pilotos durante o decorrer da prova.

(...)

VI - As ultrapassagens, de acordo com as possibilidades do momento, poderão ser feitas pela direita ou pela esquerda.

(...)

X-Em defesa de posição, quando um carro tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção

XI - A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.

(...)

E com base nessas disposições podemos verificar na **Imagem 1** de **Página 5** do recurso, já saindo da curva 2, que há um bom espaço de distanciamento entre os Karts, sem que o Terceiro interessado tivesse alcançado o RECORRENTE.

E como dito no recurso quando o Recorrente ali iniciou a busca pelo traçado ideal intencionava ele sair em diagonal do lado direito deste início de reta e se aproximar lá no final do ponto de tangência da curva 3 no lado esquerdo e nesse momento, consoante a imagem demonstra o **Kart #229** ainda está atrás dele e NÃO a SEU LADO,

o que o legitima a iniciar a manobra para o lado esquerdo (e no vídeo da câmara *on board* isso bem se verifica) quando a roda frontal esquerda abre ligeiramente para a esquerda na reta e não há ninguém a seu lado, então ele **dentro da previsão do inciso XI do CDA** poderia 'mudar a direção' do Kart para tal, pois repise-se que o **Kart#229** não estava ao seu lado.

Inclusive na **Imagem 2 página 6** em seguida se pode notar visível o painel frontal do Kart#229 aparecendo com o numero do Kart bem no espaço de pista que se vislumbra em visão diagonal atrás do ombro esquerdo do fotografo (necessário se dar um zoom para vê-lo), demonstrando que ele estava como sempre esteve próximo sim do Recorrente, **mas ainda não havia colocado sequer parte de seu bólido na lateral do Kart#15**, o que legitima a defesa e conquista a manutenção da **posição do Recorrente muito antes da tomada da curva 3 e, ao mesmo tempo que invalida a tentativa de uma ultrapassagem do Kart#229 sobre o Kart#15 ali**, pois a porta estava legitimamente se fechando para ele e ao colocar o lado esquerdo do **Kart#229** por cima da zebra, persistindo na ultrapassagem, o **Kart#229 se lançou infringindo o regramento do inciso I do artigo 120 do CDA.**

Gize-se que a alegação do Terceiro Interessado de que o **Kart #15** se dirigiu para esquerda quando a curva era para a direita não traz qualquer contrariedade uma vez que o trajeto ideal para tangencia dessa curva 3 era esse mesmo, conforme antes visto na imagem do trilho de traçado ideal em comento adotados pelos karts para fazer aquela curva e Le tinha a legitimidade para fazê-lo.

E das imagens da câmara *on board* do **Kart#15** **(não foram trazidas pelo Terceiro Interessado as dele ao processo)**, ao contrário da impressão do ilustre Procurador no Parecer de **Páginas 56/62**, ousou dele divergir quanto à posição do volante do Kart pois ele só teve uma única alteração realizando a defesa de sua posição, um direcionamento para a esquerda feito quando o **KART#229** ainda não se encontrava a seu lado.

Outrossim nota-se nessa imagem da câmera *on board* que após o direcionamento em diagonal o volante segue então em mesma posição, sem alteração até o momento da foto destacada no PARECER da ilustre Procuradoria, onde aí sim o bico do **Kart#229** aparece em seu lado esquerdo, mas OCORRERA ANTES disso a mudança inicial e única de direção.

No meu entender não há como se ter certeza se foi o traçado do recorrente foi o que acabou por provocar o toque no **Kart#229**, frise-se, quando já conquistada a sua posição, **ou** se ao contrário teria sido o lançamento do **Kart#229** na tentativa de ainda ultrapassar o **Kart#15** por cima da zebra à esquerda (porque já não havia espaço para tal nesse trecho de reta) é que teria feito o **Kart #229** tocar no **Kart#15**.

O CERTO SIM É QUE OCORREU UM TOQUE entre eles NESSA ÚLTIMA VOLTA DA CORRIDA e este se tornou objeto de julgamento da **DECISÃO Nº 041TA - Documentos 421 da Pasta de Provas que impôs** aplicação de pena de perda de uma posição no resultado de pista e consoante adiante será também analisado, a Decisão não explicita a motivação para o reconhecimento de uma conduta considerada antidesportiva na defesa da ultrapassagem, uma vez que antes do toque me pareceu ter sido legítima a defesa da posição por parte do recorrente **e o toque por si só não causou dano algum aos bólidos, tampouco houve perda de controle dos veículos por consequência deste.**

Então se a ultrapassagem foi legítima e a Decisão recorrida se refere somente ao toque havido passo a apreciar a questão do desrespeito ao princípio da isonomia suscitado pelo Recorrente a teor do art. 2º do CBJD quanto ao fato da diversidade na dosimetria das penas aplicadas para mesmas situações de toques ocorridos em pista.

O Recorrente aponta ter ocorrido julgamento nessa mesma prova de outro toque entre ambos os Karts consoante **Decisão de nº 043TA, Documento 429 da Pasta de Provas. Vejamos:**

O recorrente Kart#15 apresentou Reclamação junto aos Comissários Desportivos apontando ter sido tocado pelo Terceiro Interessado **kart#229** nos seguintes termos:

“No evento o piloto 229 colidiu na traseira do carro do piloto número 15, causando desconcentração significativa e quase fazendo com que ele perdesse o controle do veículo.”

Essa Reclamação foi julgada procedente e a **Decisão de nº 043TA, Documento 429 da Pasta de Provas** foi assim proferida:

Decisão nº 043 - PENALIZAÇÃO do Terceiro Interessado Kart#229

PILOTO:

PIETRO BELIZARIO ARAUJO

KART 15 CATEGORIA: **MIRIM (M)** ATIVIDADE: Final
TENDO POR BASE O DISPOSTO NA REGULAMENTAÇÃO ABAIXO:

CDA - CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO:

Artigo 104, SEÇÃO IV, Artigos: 83; 132.2; 133 Inciso **III;**

RNK - REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2024: Artigo 19 inciso VII, Item III, Artigo 19 Inciso **I alínea C,**

RPP - REGULAMENTO PARTICULAR DA PROVA:

Após análise da reclamação desportiva do piloto do kart #15 contra o piloto #229, e ainda após a verificação de imagens anexadas pelo reclamante, DECIDEM, aplicar no piloto #229 uma penalidade de advertência.

Por sua vez no caso concreto a Decisão Recorrida foi assim consignada:

Decisão nº 041 - PENALIZAÇÃO do Recorrente Kart#15

PILOTO:

MURILO DOMINGUEZ

KART 15 CATEGORIA: **MIRIM (M)** ATIVIDADE: Final
TENDO POR BASE O DISPOSTO NA REGULAMENTAÇÃO ABAIXO:

CDA - CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO:

Artigo 104, SEÇÃO IV, Artigos: 83; 132.2; 133 Inciso **V;**

**RNK - REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2024: Artigo 19
inciso VII, Item III, Artigo 19 Inciso **V**,**

RPP - REGULAMENTO PARTICULAR DA PROVA:

Ao avaliarem as imagens DECIDEM, perda de uma posição na ordem de chegada, em razão que, na curva 3 na tentativa de ultrapassagem do kart #229, o kart #15 tocou lateralmente no kart #229 impedindo a disputa e possível ultrapassagem, Link das imagens anexado.

<https://youtu.be/SHD9I9oPpPY>

As imagens de vídeo a que se referem ao link acima são de propriedade e uso exclusivo da Confederação Brasileira de Automobilismo. A utilização indevida ou para outro fim, caracterizará infração a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Nº 13.709 de 14/08/2018, portanto, resta proibida a utilização desse link ou das imagens para outro fim, que não para a análise técnica e desportiva dos órgãos pertinentes e dos comissários.

Então realizando o cotejo entre elas podemos ver que a única diferença quanto à base legal adotada diz respeito à pena escolhida:

Decisão nº 041 (caso concreto) : art. 133 inciso **'V'** do CDA c/c art. 19 inciso VII, Item III, Artigo 19 **Inciso V** do RNK

X

Decisão nº 041 (caso concreto) : art. 133 inciso **'III'** do CDA c/c art. 19 inciso VII, Item III, Artigo 19 **Inciso I alínea C** do RNK .

O inciso **V** do ART 133 do CDA, refletido no RNK prevê a pena *'em tempo, posições ou voltas'* enquanto da mesma forma refletido no RNK o inciso **III** por sua vez prevê pena de *'Advertência Escrita'*.

A pena mais gravosa imposta ao Recorrente se deu pelo **MOTIVO: "...o kart #15 tocou lateralmente no kart #229 impedindo a disputa e possível ultrapassagem.**

Então temos no caso concreto um toque atribuído de responsabilidade ao Recorrente e que teria impedido o **Kart#229** de realizar uma *'POSSÍVEL'* ultrapassagem.

Como já visto a dita *'possível ultrapassagem'*, **que não foi objeto de análise dessa decisão**, caso tivesse sido realizada, com ou sem o toque, na verdade seria invalidada por infringir o regramento do **art 120 do CDA, COMO JÁ ANTERIORMENTE ANALISADO,**

restando então apreciar a questão: se teria ou não *'impedido a disputa.'*

O toque ocorrido, ainda que sobre ele não pairasse dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente de tê-lo provocado, não gerou qualquer avaria em ambos os Karts, nem os pilotos perderam o controle dos bólidos, nem houve perda de posições, mantendo ambos as posições nas quais se encontravam antes do toque **SEM TER IMPEDIDO QUE A DISPUTA CONTINUASSE E QUE REPISE-SE**, disputa que foi constante durante TODAS AS 15 VOLTAS E CONTINUOU na mesma perseguição até a bandeirada final onde, ALIÁS ambos os pilotos pela imagens da prova ao cruzarem a linha de chegada vibraram bastante.

E na outra situação, onde a responsabilidade do toque foi reconhecida praticada pelo Terceiro interessado com razão dada ao reclamado quando ele afirma que o toque teria potencialidade de causar uma desconcentração significativa e que poderia fazer com que ele perdesse o controle do veículo o que também prejudicaria a disputa constantemente acirrada, mas da mesma forma que a análise anterior esse toque não gerou qualquer avaria em ambos os Karts, nem os pilotos perderam o controle dos bólidos, nem houve perda de posições, mantendo ambos as posições nas quais se encontravam antes do toque **SEM TER IMPEDIDO A DISPUTA** que foi constante durante TODAS AS 15 VOLTAS E CONTINUOU na mesma perseguição até a bandeirada final .

Nessa linha de raciocínio, se a situação fática do toque gerou mesmas consequências e lembrando que a disputa entre os dois pilotos não se ateve somente ao momento do toque da decisão 041 nem a de nº 043, mas sim disputa segundo a segundo por toda a prova, não se justifica pena mais gravosa aplicada ao Recorrente enquanto mais branda ao Terceiro interessado.

Ou seja, diante de situações semelhantes onde os dois pilotos se encontravam em disputa constante, por TODAS AS VOLTAS e ocorrido um toque com possibilidade de consequências como a perda do controle do Kart ou de sua avaria, enquanto os Comissários Desportivos entenderam com base nessa potencialidade de prejuízos possíveis de acontecer (mas que não aconteceram em ambas as situações) aplicar então ao Terceiro Interessado uma pena apenas de ADVERTÊNCIA e no caso concreto aplicarem perda de uma posição na corrida não guarda congruência tal dosimetria.

E ainda sobre a ótica da averiguação de como a disputa entre esses dois pilotos se desenrolou na pista e a necessidade de tratamento isonômico ao Recorrente vale acrescer a essa análise uma terceira situação trazida pelo Recorrente em vídeo a título de paradigma então ocorrida na VOLTA 12, quando da tomada de curva pelo **Kart#229** defendendo a posição por ele conquistada naquele momento em que ali estava na liderança e perseguido pelo Recorrente **Kart#15, este da mesma forma** tentando ultrapassá-lo e também se lançando por cima da zebra **em situação bem similar de ultrapassagem como as descritas na proximidade da tomada da Curva 3 e com os PILOTOS OCUPANDO POSIÇÕES INVERSAS, o piloto RECORRENTE ACABOU FREANDO PARA NÃO CAUSAR um TOQUE justamente porque a PORTA SE FECHAVA À SUA FRENTE** e esse momento específico parece não ter despertado dos Comissários Desportivos nenhuma crítica e não foi objeto de punição por parte deles porque a defesa da posição pelo Terceiro Interessado da mesma forma que no caso concreto era legítima para invalidar eventual ultrapassagem do Recorrente sobre ele.

Em suma, como nas situações postas em cotejo ninguém perdeu o controle do veículo ou neles sofreu avarias apesar dos toques ocorridos e tendo também os pilotos seguido nas posições já ocupadas de forma inalterada, com base no princípio da isonomia e *fair play* entendo que deveriam os comissários desportivos ter aplicado a punição da mesma forma e na mesma medida.

Destarte, não havendo dúvida para essa relatoria **primeiro**, que o Recorrente conquistou sua posição na reta onde ocorreu o toque entre os bólidos na última volta a teor do **artigo 120 do CDA e uma eventual ultrapassagem não seria legítima**, assim como **em segundo**, não haver dúvida que na situação apontada em volta anterior o Terceiro Interessado foi punido por um toque no Recorrente com penalidade de 'Advertência' somente, quando era uma situação de disputa também de posição, tem-se que, ainda que consideremos o Recorrente quando em legítima defesa da posição de liderança já conquistada na última volta da corrida fosse responsável pelo toque no kart#229 (e não ao contrário), deveria tal situação ser na mesma medida apreciada, **uma vez que não houve perda do controle dos veículos, tampouco neles ocorrida avarias nem houve perda de posições após o toque em questão.**

E por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Recorrente para reformar a decisão recorrida - **DECISÃO Nº 041TA - Documentos 421 da Pasta de Provas** para substituir a pena cominada de '*perda de posição*' pela mesma penalidade de ADVERTÊNCIA e MOLDES ADOTADOS ANTES PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS com base no Artigo 133 Inciso III do CDA e no Artigo 19, Inciso I alínea C do RNK - REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2024 em respeito ao princípio da isonomia e *fair play* no caso concreto.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 28 de Agosto de 2024.

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD